



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 05**

CONSIDERANDO que o controle interno constitui uma das funções básicas inerentes à atividade administrativa de qualquer organização, pública ou particular, ao lado do planejamento, da organização e da direção;

CONSIDERANDO que, além de compor o núcleo essencial da função administrativa do Estado, o dever de controle representa uma decorrência do princípio jurídico-constitucional da eficiência, positivado no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, na medida em que não se pode admitir, dentro de uma perspectiva de administração eficiente, que um ente governamental planeje e execute políticas públicas relacionadas a sua área de atuação, com dispêndio de recursos públicos, sem possuir mecanismos que lhe permitam avaliar permanentemente se – e em que medida – os resultados previstos estão sendo atingidos pelas ações desenvolvidas, bem como se os parâmetros normativos aplicáveis estão sendo observados, em ordem a possibilitar a correção tempestiva de eventuais desvios e a consequente otimização dos recursos disponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece normas relativas à organização do sistema de controle da gestão pública brasileira, obrigando os entes federativos, inclusive os municípios (art. 31), a promoverem a implantação e manutenção de sistemas de controle interno que sejam aptos a cumprir as finalidades previstas no art. 74, incisos I a IV, do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a exigência de implementação de unidades de controle interno pelos entes da federação é reforçada por diversos diplomas normativos infraconstitucionais, a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), que conferiu ao sistema de controle interno de cada Poder a competência para fiscalizar o cumprimento de suas disposições normativas (art. 59);

CONSIDERANDO que as controladorias internas devem ser estruturadas, nos planos fático e normativo, de modo a garantir a máxima efetividade possível da atividade controladora a elas atribuída; e

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Resolução nº. 1.120/2005 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, que dispõe sobre a criação, a implementação e a manutenção de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo municipais;

**A REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**, estrutura que congrega instituições de controle e de fiscalização nos âmbitos federal, estadual e municipal, com objetivo de contribuir para o aprimoramento da gestão da coisa pública, **ORIENTA** os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais quanto à obrigação constitucional de implantarem e manterem, de forma integrada, Sistemas de Controle Interno Municipais devidamente estruturados para desempenhar, com o maior grau de efetividade possível, as relevantes atribuições previstas no art. 74, I a IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se, no mínimo, as seguintes condições:

I – as Controladorias Internas Municipais, criadas por lei municipal, devem possuir estruturas condizentes com o porte e a complexidade do respectivo Poder, ficando diretamente subordinadas ao Prefeito ou Presidente de Câmara, conforme o caso, vedada a subordinação hierárquica a outro qualquer órgão/unidade da estrutura dos Poderes ou da entidade;

II- o quadro de pessoal das Controladorias Internas Municipais deve ser composto por servidores recrutados mediante concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), não se admitindo, ressalvada a função de chefia da unidade de controle, nomeações para exercício de cargos em comissão, haja vista que a instabilidade inerente a cargos dessa natureza gera vínculo de acentuada subordinação entre os agentes fiscalizadores e o responsável pelo ente fiscalizado, comprometendo a independência da função controladora;

III – a função de chefia das Controladorias Internas Municipais deve ser exercida por agentes que além de idoneidade moral e reputação ilibada possuam formação de nível superior e experiência profissional compatíveis com a natureza das atribuições técnicas a serem exercidas, recaindo a escolha preferencialmente sobre servidores do quadro permanente de pessoal do município;

IV - os membros das Controladorias Internas devem gozar de garantias funcionais para que possam desempenhar suas funções de controle adequadamente e sem ingerência, sendo vedada a negativa de acesso a informações pertinentes ao objeto de sua ação fiscalizatória por quaisquer unidades da estrutura do órgão ou entidade municipal, seja qual for o nível hierárquico ao qual pertencerem;

V – as Controladorias Internas Municipais devem dispor de recursos materiais, tecnológicos e humanos suficientes para o cumprimento, com a maior efetividade possível, das atribuições que lhes foram conferidas pelas normas constitucionais e infraconstitucionais;

VI - é vedada a delegação a terceiros de atribuições inerentes à função controladora, por se tratar de atividade própria e exclusiva do ente municipal.

Em 20 de fevereiro de 2018